

Marina Chaves da Cunha Furtado

De: Ana Cristina Silva Pereira
Enviado em: quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 12:23
Para: Soraya Pereira Rodrigues
Cc: CPL-1; Vitor Marcellino Tavares da Silva
Assunto: RES: Pedido de Impugnação PE 003/2022- Processo 1390/2021- Transporte intermodal de numerários...

Jesus te ama,

Prezada,

No tocante ao item 3 do pedido de impugnação (DOS ITENS 13.5.3 E 13.5.4 DO ANEXO I - da capacitação econômico-financeiro da licitante), entendemos pela **improcedência** dos argumentos apresentados pela impugnante.

Acrescentamos que os critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital de Pregão foram definidos de acordo com o disposto no art. 58 da Lei nº 13.303/16 e com o art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Tem-se que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), diferentemente da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), **não especifica quais documentos podem ser exigidos dos licitantes para o fim de comprovação da capacidade financeira, deixando a cargo do gestor fixar os critérios pertinentes.**

Ao comentar o artigo 58 da Lei das Estatais, leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

“As exigências de comprovação de capacidade econômica e financeira devem conciliar a **ampla participação no certame** – leia-se **competitividade** – com a garantia da execução do contrato. Tal como se observou no requisito de comprovação da qualificação técnica, a comprovação da qualificação econômica e financeira também **dependerá das características do objeto em licitação** ou a ser contratado. Imagine-se obra a ser executada em terreno com peculiaridades de subsolo, exigentes de tecnologia diferenciada para o assentamento de estruturas, a elevar os riscos de acidentes. Decerto que o gestor prudente, e bem assessorado, cuidará de exigir dos licitantes, em edital, prova de saúde econômica e financeira suficiente para suportar tais riscos e o custo específico das técnicas construtivas a serem aplicadas.” (et al. In Comentários à Lei das Empresas Estatais Lei nº 13.303/16, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 524)

Ainda com relação à capacidade econômica e financeira na seara da Lei das Estatais, leciona Benjamin Zymler:

“Sobre a capacidade econômico-financeira, **a lei não especifica por meio de quais documentos a licitante poderá satisfazer este requisito, deixando a cargo do administrador fixar os critérios pertinentes.** Todavia, por ser imprescindível conhecer a saúde financeira da futura contratada, na prática, podem ser exigidos documentos semelhantes (balanço patrimonial e demonstrações contábeis, certidão negativa de falência ou recuperação judicial)”. (In Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais – Lei 13.303/2016. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, nº 102, p. 15-26).

Nesse passo, esta instituição financeira, devidamente amparada pela legislação aplicável à espécie e considerando a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, devidamente

justificados pela área demandante, entendeu como necessário para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, exigir especificamente os requisitos constantes no edital impugnado.

Ademais, necessário esclarecer que não existe obrigatoriedade por parte do Banpará de adotar as disposições da Instrução Normativa nº 05 de 2017 (aplicada no âmbito da **Administração Pública Federal**), uma vez que se trata esta instituição financeira de sociedade de economia mista integrante da Administração **estadual indireta**, não se enquadrando como empresa estatal federal. Nesse passo, somente foram adotadas por este banco algumas regras que entendeu relevantes, **como medida de boas práticas, sem caráter obrigatório.**

Ana Cristina Silva Pereira

Advogada do Subnúcleo de Consultoria em Direito Público e Privado

Mat. 3013-9 – ancristina@banparanet.com.br

Telefone 3348-2976



Núcleo Jurídico - NUJUR

Av. Presidente Vargas, 251 – Campina

Belém – Pará – Brasil CEP 66010-000

De: Soraya Pereira Rodrigues

Enviada em: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 14:22

Para: Ana Cristina Silva Pereira <ancristina@banparanet.com.br>

Cc: SUBNÚCLEO CONSULTORIA PUBLICO PRIVADO

<SUBNUCLEOCONSULTORIAPUBLICOPRIVADO@banparanet.com.br>; CPL-1 <CPL-1@banparanet.com.br>

Assunto: Pedido de Impugnação PE 003/2022- Processo 1390/2021- Transporte intermodal de numerários...

Prezada, boa tarde!

Conforme conversado via telefone, segue a impugnação da empresa Prosegur Brasil S/A.

Precisamos que este NUJUR se manifeste sobre o item 3 do pedido de impugnação (DOS ITENS 13.5.3 E 13.5.4 DO ANEXO I - da capacitação econômico-financeiro da licitante). Uma vez que a qualificação econômico-financeira exigida no presente edital 003/2022 não é para serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Temos um Parecer deste NUJUR sobre o assunto, que segue em anexo, na época o entendimento foi que tal serviço não se caracterizava como serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra. Por isso, precisamos saber se o entendimento permanece inalterado.

Obs. Edital em anexo.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues

Membro da CPL/Pregoeira | PRESI/CPL

Fone: (91) 3348-3154



<http://www.banpara.b.br/>
Banpará (Oficial)